



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008357-27.2020.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROMANZZA MÓVEIS LTDA, são apelados LUIZ GUSTAVO CASTRO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDERSON RÉGIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1008357-27.2020.8.26.0009.

Apelante: Romanzza Móveis Ltda.

Apelados: Luiz Gustavo Castro Santos e Anderson Régis da Silva.

Ação: Ordinária.

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Marcia Cardoso.

Voto nº 41.367

Apelação. Prestação de serviço. Rejulgamento por força de anulação do acórdão em face de oposição ao julgamento virtual, para sustentação oral. Contratação dos autores para montagem de móveis planejados da marca “Romanzza” realizada pela loja localizada no Tatuapé, responsável pelo contato com o consumidor final. Empresa que exibe em sítio eletrônico diversas lojas que possui no território nacional. Legitimidade passiva da fabricante para responder por eventuais danos causados por lojas que utilizam sua marca e revendem seus produtos com exclusividade. Culpa in eligendo. Prova documental e testemunhal segura acerca da contratação dos autores para montagem de móveis planejados. Contraprestação devida, resguardado o direito de regresso. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Gustavo Castro Santos e Anderson Régis da Silva em face de Romanzza Móveis Ltda, que a r. sentença de fls. 349/352, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de contraprestação pelo serviço autônomo de montagem de móveis.

Inconformada, recorre a ré, insistindo, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese, na sua ilegitimidade passiva “ad causam”, ao argumento de que atua exclusivamente na fabricação de móveis planejados, possui endereço no Rio Grande do Sul e vende apenas para lojas, autônomas e independentes, cabendo a elas a venda direta dos produtos aos clientes e a montagem dos móveis. Ressalta que a contratação dos montadores é realizada exclusivamente pelas ditas lojas e que a contratação do autor Anderson e do genitor do autor Luiz Gustavo se deu pela loja localizada em São Paulo – Tatuapé, revendedora de produtos da marca “Romanzza”, desconhecendo os termos da avença.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este e. Tribunal.

Embargos de declaração foram acolhidos para anular o acórdão, por inobservância da oposição pelo advogado da apelante ao julgamento virtual, para o fim de sustentar oralmente.

É o relatório.

Procedendo-se ao re julgamento do recurso, afasta-se, de início, a alegada ilegitimidade passiva “ad causam”.

Embora a apelante esteja sediada no Rio Grande do Sul e atue exclusivamente na fabricação de móveis planejados, é titular da marca “Romanzza”, permitindo a sua utilização por diversas lojas espalhadas pelo Brasil, incumbidas do contato final com o cliente.

Referidas lojas estão na ponta da cadeia

produtiva e, obviamente, são responsáveis pela inserção e comercialização dos produtos da apelante no mercado de consumo, valendo ressaltar que não se tratam de meros comerciantes multimarcas, mas de efetivos revendedores exclusivos dos produtos “Romanzza” que ostentam em sua fachada apenas a marca “Romanzza”, listados no sítio eletrônico <https://romanzza.com.br>.

Nesse cenário, considerando que a apelante, por óbvio, possui conhecimento e autoriza referidas lojas a utilizarem sua marca, prospectar clientes e realizar, com exclusividade, a venda dos seus produtos ao consumidor final, detém legitimidade passiva para responder por eventuais danos provocados por essas lojas a terceiros, em decorrência da má escolha dos seus parceiros comerciais, sendo manifesta a culpa “in eligendo”.

O inconformismo, no mérito, tampouco comporta provimento.

A apelante limitou-se a impugnar genericamente as provas constantes nos autos, ora alegando desconhecê-las, ora afirmando serem unilaterais, mas tais expedientes demonstram, com segurança, a contratação do autor Anderson e do genitor do autor Luiz Gustavo para a montagem dos móveis planejados fabricados pela apelante. Com efeito, os “projetos finais” de fls. 36/77 apresentam no cabeçalho a marca “Romanzza”, o nome da cliente “Alessandra Rodrigues Silva Chiovatto”, o nome do consultor técnico e de vendas “Fernando Martins” e o nome do gerente “Marcos Roberto”, não sendo nada crível a alegação da apelante de que os autores teriam obtido tais documentos diretamente do seu *site*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A prova testemunhal igualmente reforça a pretensão autoral, pois, como bem observado pelo i. membro do “parquet” (fls. 439/442), *“Ouvida em juízo, a testemunha Fábio Lopes Belli afirmou que laborava como representante comercial da “Romanzza” há 14 anos em São Paulo/SP e conheceu o coautor LEVI ‘...quando ele era funcionário de uma das lojas que eu atendia, como Romanzza’ e que ‘os proprietários da loja no Tatuapé eram Mohammed e Yosef’, relato convergente com as alegações da parte autora.”*

Como se vê, a sentença não comporta nenhum reparo, nem mesmo no que toca ao valor da condenação, resultante da montagem dos móveis, ainda que parcialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto a esse tópico, resguardado o direito de regresso.

Por consequência, a verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

Para arrematar, acrescento que o apelante interpôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 446/450, ao argumento de que pretendia sustentar oralmente suas razões, nos seguintes termos: *A sustentação oral é um direito de defesa previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV. É um recurso que permite ao advogado apresentar alegações e contrarrazões perante o tribunal, no dia do julgamento. A sustentação oral é uma garantia fundamental do direito de defesa, pois permite ao advogado, de forma dinâmica e persuasiva, transcender os limites das peças escritas,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esclarecer e reforçar os seus argumentos, interagir com o julgador. O julgamento do recurso de apelação, sem a sustentação oral requerida, fere os quatro pilares da Constituição Federal, o devido processo legal; a ampla defesa; o contraditório e a indispensabilidade do advogado.

Essa pretensão foi acolhida pela turma julgadora, que anulou aquela decisão e designou nova data para julgamento presencial.

Acontece, todavia, que o patrono do recorrente não compareceu à sessão marcada e tampouco justificou a sua ausência, o que revela manifesta manobra procrastinatória configuradora da litigância de má-fé, consoante previsão do artigo 80, VII, do CPC, razão pela qual aplico a pena de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81, "caput" do mesmo diploma legal.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator